



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.000959/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.883 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF - omissão de rendimentos  
**Recorrente** ELISIVALDO DE SOUZA VELOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento de ofício, ao manifestar sua defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Para se beneficiar da tributação diferenciada da atividade rural, o contribuinte deverá comprovar, com documentação hábil e idônea, que as receitas auferidas e as despesas e os investimentos realizados são próprios dessa atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator

EDITADO EM: 16/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Ewan Teles Aguiar, Marcio de Lacerda Martins e Rayana Alves de Oliveira Franca.

Ausentes, justificadamente, os conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de imposto de renda da pessoa física no valor R\$ 892.150,99 , com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 669.113,24 acrescidos de juros de mora, efetuado por meio do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal de fls. 280 a 299, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

### **Das declarações IRPF do contribuinte**

O contribuinte entregou declaração de isento nos anos calendário de 2000 a 2004 e declarações simplificadas nos anos calendário de 2005 a 2007. Para o ano calendário de 2005 declarou não ter recebido rendimentos, mas declarou rendimentos de R\$7.647,15, em 2006 e de R\$8.590,00, em 2007.

### **Do procedimento fiscal e lançamento – auto de infração**

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste – Sicredi Noroeste do Paraná informou retenção de CPMF tendo como beneficiário o contribuinte identificado pelo CPF 012.674.539-07, número inexistente na base da RFB.

A fiscalização identificou o real beneficiário como Elisivaldo de Souza Veloso, cadastrado no CPF com o número 325.138.529-15 com movimentação financeira incompatível com os rendimentos e bens declarados.

Intimado a comprovar os valores depositados em suas contas correntes, o contribuinte não comprovou a origem desses depósitos alegando, sem apresentar provas, tratar-se de resultados advindos da atividade de compra e venda de gado.

Os depósitos de bancários totalizaram R\$853.098,85 no ano calendário 2004; R\$949.917,12 no ano calendário 2005; R\$825.499,73 no ano calendário de 2006 e R\$684.895,77 no ano calendário de 2007; conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal de fls. 280 a 286.

Não comprovada a origem dos valores com respaldo em documentação hábil e idônea, a fiscalização efetuou o lançamento através do Auto de Infração e demonstrativos de fls. 280 a 299, com fundamento no art. 849, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999); art. 42, da Lei nº 9.430/1996; art. 41, da Lei nº 9.481/1997; art. 11, da Lei nº 9.887/1999; art. 11, da Lei nº 11.119/2005; art. 1º da Lei nº 11.311/06 e; art. 1º da Lei nº 11.482/2007.

### **Da impugnação ao lançamento de ofício**

Irresignado, o recorrente impugnou o lançamento aduzindo a nulidade dos procedimentos alegando que os depósitos, por si só, não podem ser considerados rendimentos tributáveis sem que haja demonstração de acréscimo patrimonial e enriquecimento capaz de sofrer a imputação tributária.

Acrescenta que, *“os artigos 37, 55, XIII e 846 do RIR199, encontram-se compatibilizados com a disposição do art. 43 do CTN, onde "todos" exigem como hipótese de incidência tributária de "renda", a comprovação de sinais exteriores de riqueza ou engrossamento de capital, fato olvidado no lançamento "sub óculi" .*

Ao final, requer a nulidade do lançamento, por entender que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda e porque não está comprovado o enriquecimento sem causa, ou os sinais exteriores de riqueza.

E requer, alternativamente, que seja reconhecida a ilegalidade da base de cálculo apurada, reduzindo-a para 20% sobre o total dos rendimentos, por se tratar de atividade rural.

### **Do julgamento de 1ª instância**

O Colegiado da 1ª instância decidiu rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em face da não ocorrência das hipóteses previstas no art. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se na totalidade o crédito tributário exigido com base na Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece no art. 42 que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Não acataram, por falta de provas, a tributação dos rendimentos como oriundos de atividade rural.

### **Do recurso voluntário**

Considera equivocada a tributação dos valores com base, unicamente, na presunção contida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, que deve ser aplicada "cun gano sallis".

Acrescenta que o lançamento não pode desprezar “a essência do fato imponible que é o engrossamento de patrimônio, diante do auferimento de “rendas” exteriorizado através de riquezas sonogadas.” Que o contribuinte sempre, teve como fonte dos rendimentos, (omitidos), a atividade rural.

Requer a nulidade do lançamento uma vez que depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do IRPF consoante preconiza os arts. 43 do CTN, especialmente, porque não restou comprovado ou detectado o enriquecimento sem causa, ou a utilização dos sinais de riquezas.

Pede, utilizando as prerrogativas da eventualidade, caso vencido o pedido de nulidade suscitado acima, seja a decisão de 1ª Instância reformada para reconhecer a ilegalidade da base de cálculo utilizada, retificando, adequando e reduzindo para aquela correspondentes à ATIVIDADE RURAL qual seja, 20 % (vinte por cento sobre o total dos rendimentos , na forma dos arts. 57, art. 58, art. 60, § 20. e art. 71, aplicando as disposições do art. 112 do CTN c/c art. 923 do RIR/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio refere-se ao lançamento efetuado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, realizados durante o ano de 2004, no montante de **R\$ 853.098,85** durante o ano de 2005, no montante de **R\$ 949.917,12** durante o ano de 2006, no montante de **R\$ 825.499,73** e; durante o ano de 2007, no montante de **R\$ 684.895,77**.

### **Da Preliminar de Nulidade suscitada.**

Em matéria de processo administrativo fiscal não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972:

*"Das Nulidades*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º 'A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

O Auto de Infração foi lavrado por agente competente e possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justificando argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento de ofício, ao manifestar sua defesa.

Foram preservados os direitos do contribuinte ao contraditório e a garantia ao exercício pleno da defesa com acesso e conhecimento de todas as etapas deste processo. Não constato nenhuma evidência de cerceamento a direitos do autuado.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

### **Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.**

Inicialmente é importante ressaltar que a presunção legal de renda caracterizada por depósitos bancários, por sua natureza, é uma presunção relativa e, por isso, pode ser elidida com provas e justificativas válidas. Quando justificados, os depósitos serão devidamente classificados e receberão o tratamento tributário adequado.

Entretanto, para afastar a presunção legal que autoriza o tratamento dos depósitos de origem não comprovada como rendimentos omitidos e tributáveis, é necessário que o contribuinte ofereça elementos probantes consistentes.

O recorrente resiste à tese de omissão de rendimentos pois considera frágil o suporte jurídico para transformar simples depósitos em renda. Aponta a ausência de indicadores da exteriorização de riquezas, do acréscimo patrimonial ou da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

Ademais, afirma que o lançamento fiscal não pode impor, compulsoriamente, imposto de renda sobre evento que não possui qualquer relação de causalidade entre a exigência lançada e a efetiva movimentação realizada pelo recorrente; para concluir que a “somatória dos depósitos” não pode ser considerada renda para fins de tributação nem reveladora da existência de acréscimo patrimonial.

Neste ponto, julgo importante destacar trechos da decisão de 1ª instância que, de forma cristalina, esclarece os pontos levantados na impugnação e reiterados pelo recorrente nesta fase processual, a saber:

*Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda traduzido na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. É a desproporcionalidade entre o montante dos depósitos bancários em cada ano e o valor dos rendimentos declarados que constitui indício de omissão de rendimentos de forma que, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos depositados em contas bancárias, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar a origem dos recursos evidencia a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.*

Constata-se, pela desproporção dos dados, que há uma movimentação financeira incompatível (em elevado grau) com os rendimentos declarados pelo recorrente. Em suas declarações de renda dos exercícios em análise, o contribuinte informa valores ínfimos de rendimento que, agravada com a ausência de comprovação da origem desses recursos, solidifica a presunção legal de omissão dos rendimentos. Destaco, nesse sentido, trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância, que ratifico por inteiro, a saber:

*No caso em exame, ressalta-se que essa desproporcionalidade entre o montante dos depósitos bancários e o valor dos rendimentos declarados é flagrante, uma vez que o contribuinte autuado teve nos anos de 2004 a 2007 movimentações financeiras elevadas mas; declarou-se: como isento, relativamente ao ano-calendário de 2004; não informou nenhum valor de rendimento, relativamente ao ano-calendário de 2005 e; informou rendimentos tributáveis nos montantes de apenas R\$ 7.647,15 e R\$ 8.590,00 , relativamente aos anos calendário de 2006 e 2007, respectivamente.*

Outro ponto importante a ser esclarecido, refere-se à jurisprudência administrativa a que se recorre o contribuinte para tentar invalidar o lançamento. São colacionadas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, hoje CARF, que dariam suporte à tese de que os depósitos em conta corrente, por si só, não caracterizam omissão de rendimentos na falta de outros elementos considerados essenciais, a saber:

*No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos dos §§ 5º e 6º . da Lei 8.021/90 é **imprescindível que seja comprovada de forma inequívoca pelo fisco, o nexa causal, entre cada depósito e o fato que represente omissão.** (1º. CC — Ac. 106.12.394 — 6ª. Càm. Rel. Luiz Antônio de Paula DOU — 17.01.2002 — p. 40 )*

*Os depósitos bancários, embora possam indicar auferimento de renda, não caracterizam por si só, disponibilidade de rendimentos, **cabendo à fiscalização demonstrar o nexa causal entre cada depósitos e o fato para caracterizar omissão de rendimentos.** (CSRF — Pleno — Ac. 01.02.650 — Rel. Ac. Wilfrido Augusto Marques — DOU — 11.06.2001 — p. 16).*

[...]

Todas as ementas colacionadas pelo recorrente são referentes a acórdãos que tratam de lançamentos realizados sob o regime da Lei nº 8.021, de 1990, que exigia a demonstração do nexa causal entre cada depósito e o fato que representasse a omissão de rendimentos. Exigia-se que a fiscalização comprovasse a existência de acréscimo patrimonial e de sinais exteriores de riqueza que subsidiassem a conclusão pela omissão de rendimentos.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, houve uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Foi atribuído ao contribuinte a obrigação de justificar os valores creditados em suas contas bancárias e de identificar as suas origens quanto à tributação. Na ausência de comprovação da origem, os valores serão considerados rendimentos omitidos e tributados na forma da Lei.

É o que se depreende do Acórdão nº 102-45.822, citado pelo recorrente à fl. 349. A simples leitura de sua ementa pode levar a conclusão equivocada. Entretanto, no voto condutor desse acórdão, o relator Conselheiro Fernando Oliveira de Moraes, esclarece a mudança de entendimento sobre a matéria em foco, provocada com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

*No regime da Lei nº 8.021/90 (art.6º) a tributação se fazia mediante utilização dos chamados sinais exteriores de riqueza do contribuinte, incompatíveis com os rendimentos conhecidos, indicados, entre outros, mas não exclusivamente, pela movimentação bancária. Nessas condições, cabia a restrição imposta pela jurisprudência no sentido de que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexa causal entre cada depósito e o fato que representasse omissão de rendimentos.*

*A Lei nº 9.430/96 (art. 42 e §§) operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas, sob pena de se sujeitar a autuação.*

*A meu sentir, a presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. **Faz-se mister, porém, um mínimo de esclarecimentos por parte do contribuinte e, na espécie, o Recorrente deixou transcorrer em branco as reiteradas oportunidades a ele concedidas para tanto.***

[...]

*Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.*

*(1º. CC . Ac. 102-45.822 — 2ª Câmara. — Rel. Cons. Fernando Oliveira de Moraes — DOU — 07.02.2003 — p. 39).*

A conclusão a que chegou o relator do voto acima aplica-se, integralmente, ao caso aqui analisado. O recorrente deixou transcorrer em branco (sem provas/sem documentos) as reiteradas solicitações, que lhe foram dirigidas, para esclarecer e comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Ainda, com relação aos rendimentos, o recorrente requer sejam considerados provenientes de atividade rural e submetidos ao regime de tributação específico dessa atividade. Entretanto, não traz aos autos elementos mínimos de convicção e/ou documentos que comprovem tal afirmativa.

Alega tratar de atividade de compra e venda de gado e demais produtos agropecuários, mas não apresenta documentos e/ou formulários típicos da atividade. Sem esses documentos como, por exemplo, atestado de vacinação do gado, guias de frigoríficos, lista de compradores, lista de fornecedores, guias de leilões e outros típicos dessa atividade, o recorrente não contribui para a busca da verdade material, inviabilizando a pesquisa e checagem das informações.

Ademais, verifica-se que a autoridade fiscal reiterou, em várias oportunidades, o pedido para que o recorrente fornecesse elementos de prova do exercício da atividade “de compra e venda de gado bovino e demais produtos agropecuários” que pudessem justificar os depósitos realizados em suas contas bancárias. Não logrou êxito.

Portanto, não há como considerar os rendimentos omitidos como originários de atividade rural à míngua de comprovação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, Brasília, 18 de outubro de 2012

*(Assinado digitalmente)*

Marcio de Lacerda Martins - Relator